

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0118/2003 DE 2003

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0118/2003 DE 20/03/03

PROMOVENTE: VEREADOR

SALIM CURIATI

E M E N T A:

"REVOGA A LEI N. 13.479, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002,
ALTERA ITENS DO ARTIGO 1. DA LEI N. 10.423, DE 29 DE
DEZEMBRO DE 1987, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."
(SOBRE A TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E COBRANÇA DE ISS
DE EMPRESAS QUE ATUAM NO MERCADO FINANCEIRO.)

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
04/11/2010 15:29:37

00000018851-46



ARQUIVADO EM

24/01/2005

Viviane
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 01 PL
01-0118/2003

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 20 MAR 2003
Constituição
Política Urb. e Meio Amb.
Administração Pública
Finanças e Orçamento
Presidência
PR-SID NTE

Revoga a Lei nº 13.479, de 30 de dezembro de 2002, altera itens do artigo 1º da Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica revogada, em todos os seus termos, a Lei nº 13.479, de 30 de dezembro de 2002.

Art. 2º - Os itens 43, 45, 47 e 55 do artigo 1º da Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º -

....

43. Administração de fundos mútuos, incluindo a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

....

45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer, incluindo os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

....

EDICAÇÃO DE ANAIS
21 MAR 2003

CMSP
T.M.

-20-MAR-2003-12:46-006618

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIE(M) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 2.235 e folha de informação sob nº

36 01/04/03 a (22)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Folha nº 02 do proc.

Nº 118 de 03

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

47. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturação ("factoring"), incluindo os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

....

55. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie, incluindo depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

...."

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

ANTONIO SALIM CURIATI JR.

VEREADOR



Folha nº	03	do proc.
Nº	118	de 03
Adelino Ciccone - Ass. Parlamentar		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Visa o presente projeto, ao mesmo tempo que alivia o contribuinte paulistano de mais uma taxa, possibilita uma arrecadação justa para a cidade de São Paulo.

Através desta correção ficará a cidade de São Paulo capacitada de cobrar Imposto sobre Serviços - ISS de empresas que atuam no mercado financeiro, lucrando altas quantias, ao mesmo tempo em que libera o contribuinte de uma taxa de iluminação pública injusta e onerosa a comunidade.

Sendo viável e possível esta alternativa, submeto o Projeto de Lei a aprovação de meus pares.

Sala das Sessões, em


ANTONIO SALIM CURIATI JR.
VEREADOR

nº 10.423

de 29-12-87

LEI Nº 10.423, DE 29 DE Dezembro DE 1.987

Confere nova redação à lista de serviços tributáveis pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências.

ANTONIO SAMPAIO, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, no exercício do cargo de Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de dezembro de 1.987, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Constitui fato gerador do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço não compreendido na competência da União ou dos Estados e, especificamente, a prestação de serviço constante da seguinte relação:

1. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
2. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, maternidades, casas de saúde, de repouso, e de recuperação e congêneres.
3. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
4. Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
5. Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
6. Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
7. Médicos veterinários.
8. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
9. Guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
10. Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.
11. Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
12. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
13. Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
14. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
15. Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
16. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos.
17. Incineração de resíduos quaisquer.
18. Limpeza de chaminés.
19. Saneamento ambiental e congêneres.
20. Assistência técnica.
21. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
22. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
23. Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
24. Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
25. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
26. Traduções e interpretações.
27. Avaliação de bens.
28. Dactilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
29. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
30. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
31. Execução por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).
32. Demolição.
33. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).
34. Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.
35. Florestamento e reflorestamento.
36. Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.

37. Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM).

38. Raspagem, calafetação, polimento, lustro de pisos, paredes e divisórias.

39. Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.

40. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

41. Organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICM).

42. Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios.

43. Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

44. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.

45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.

47. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturação ("factoring") (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

48. Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.

49. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47.

50. Despachantes.

51. Agentes da propriedade industrial.

52. Agentes da propriedade artística ou literária.

53. Leilão.

54. Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.

55. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

56. Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.

57. Vigilância ou segurança de pessoas e bens.

58. Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.

59. Diversões públicas:

a) cinemas, "táxi dancings" e congêneres;
b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;

c) exposições, com cobrança de ingressos;
d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;

e) jogos eletrônicos;
f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;

g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.

60. Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.

61. Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).

62. Gravação e distribuição de filmes e "video-tapes".

63. Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucaagem, dublagem e mixagem sonora.

64. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucaagem.

65. Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.

66. Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.

67. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).

68. Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).

69. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM).

70. Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.

71. Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.

72. Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado.

73. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

74. Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

75. Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.

Folha nº 05 do proc.

Nº 1192 de 03

Adelina Ciccone - Aos. Parlamentar

RF 100.406

10.403

76. Composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia.
77. Colocação de molduras e afins, enca- dernação, gravação e douração de livros, revistas e con- jectos.
78. Locação de bens móveis, inclusive ar- rendamento mercantil.
79. Funerais.
80. Alfaiataria e costura, quando o mate- rial for fornecido pelo usuário final, exceto o de avia- mento.
81. Tinturaria e lavanderia.
82. Taxidermia.

83. Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em carã- ter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
84. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).

85. Veiculação e divulgação de textos, de senhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).

86. Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços e acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais.

87. Advogados.

88. Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.

89. Dentistas.

90. Economistas.

91. Psicólogos.

92. Assistentes sociais.

93. Relações públicas.

94. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títu- los, sustação de protestos, devolução de títulos não pa- gos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de po- sição de cobrança ou recebimento e outros serviços corre- latos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a fun- cionar pelo Banco Central).

95. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferên- cia de fundos; devolução de cheques, sustação de pagamen- to de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qual- quer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; con- sultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; forneci- mento de segunda via de avisos de lançamentos e de extra- to de conta; emissão de carnês (neste item não está abran- gido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gas- tos com portes do Correio, telegramas, telex e teleproces- samento necessários à prestação dos serviços).

96. Transporte de natureza estritamente municipal.

97. Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.

98. Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).

99. Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

100. Fornecimento de trabalho, qualificado ou não, não especificado nos itens anteriores.

Parágrafo único - Os serviços especifica- dos neste artigo ficam sujeitos ao imposto, ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Art. 2º - O valor do imposto será calcula- do aplicando-se, ao preço do serviço, a alíquota corres- pondente, na forma da Tabela em anexo, ressalvados os ca- sos previstos nos artigos seguintes.

Art. 3º - Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio con- tribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, na forma da Tabela em ane- xo, sem se considerar a importância paga a título de remu- neração do próprio trabalho.

§ 1º - Considera-se prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o simples fornecimento de trabalho relativo às atividades compreendidas nos itens 1, 4, 7, 9, 11, 24 a 29, 39, 44 a 53, 77, 82, 87, 88, 89 a 93, 99 e 100 do artigo 1º, por profissional autônomo, que não tenha, a seu serviço, em- pregado da mesma qualificação profissional.

§ 2º - O valor do imposto devido na forma deste artigo, para os que promoverem a sua primeira ins- crição junto ao Cadastro de Contribuintes Mobiliários, dentro do prazo regulamentar e a partir da data de vigên- cia desta lei, será reduzido na seguinte conformidade:

I - 50% (cinquenta por cento), no primei- ro exercício tributável;

II - 40% (quarenta por cento), no segundo exercício tributável;

III - 30% (trinta por cento), no terceiro exercício tributável;

IV - 20% (vinte por cento), no quarto exer- cício tributável.

§ 3º - Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte o serviço prestado por firmas in- dividuais, nem o que for prestado em caráter permanente, sujeito a normas do tomador, ainda que por trabalhador au- tônomo.

Art. 4º - Sempre que os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 da relação consignada pelo artigo 1º, forem prestados por so- ciedade, esta ficará sujeita ao imposto calculado em rela- ção a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assu- mindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicá- vel.

10.423

Folha nº 06 do proc.

Nº 117.003

Adelina Ciccone - Ans. Parlamentar
RF. 100.406

§ 1º - Para os fins deste artigo, consideram-se sociedades de profissionais aquelas cujos componentes são pessoas físicas, habilitadas para o exercício da mesma atividade profissional, dentro das especificadas nos itens mencionadas no "caput" deste artigo, e que não explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.

§ 2º - Nas condições deste artigo, o valor do imposto será calculado pela multiplicação da importância fixada, na Tabela em anexo, pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 3º - Quando não atendidos os requisitos fixados no "caput" e no parágrafo 1º deste artigo, o imposto será calculado com base no preço do serviço, mediantes a aplicação da alíquota correspondente fixada pela Tabela em anexo.

Art. 5º - O lançamento do imposto, nos casos descritos pelos artigos 3º e 4º, será anual e poderá ser efetuado, de ofício, com base nos elementos constantes do Cadastro de Contribuintes Mobiliários.

§ 1º - Para o cálculo do imposto, lançado na forma deste artigo, tomar-se-á por base a Unidade de Valor Fiscal do Município - UFM, vigente no exercício em que efetuado o lançamento.

§ 2º - O recolhimento do imposto, lançado na forma deste artigo, será feito em 8 (oito) parcelas, mensais e sucessivas, na forma, prazos e condições regulamentares, respeitado, na fixação do número de parcelas, o limite

mínimo, por parcela, de 10% (dez por cento) do valor da UFM vigente a 1º de janeiro do exercício em que efetuado o lançamento.

§ 3º - (VETADO)

Art. 6º - Os contribuintes do imposto, referidos nos artigos 3º e 4º, ficam desobrigados da emissão e escrituração de documentos fiscais.

Parágrafo único - Os tomadores dos serviços prestados pelos contribuintes referidos no "caput" deste artigo deverão exigir, dos respectivos prestadores, recibo onde conste, relativamente a estes, o número de suas inscrições no Cadastro de Contribuintes Mobiliários.

Art. 7º - O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I - pelo proprietário do estabelecimento ou do veículo de aluguel, a frete, ou de transporte coletivo, no território do Município;

II - pelo locador ou cedente do uso de bens móveis ou imóveis;

III - por quem seja responsável pela execução dos serviços referidos nos itens 31, 32, 33, 34 e 36, da relação constante do artigo 1º, incluídos, nessa responsabilidade, os serviços auxiliares e complementares e as subempreitadas;

IV - pelo subempreiteiro da obra ou serviço referido no inciso anterior, e pelo prestador de serviços auxiliares ou complementares, tais como os de encanador, eletricitista, carpinteiro, marmorista, serralheiro e outros.

Parágrafo único - É responsável, solidariamente com o devedor, o proprietário da obra em relação aos serviços de construção civil, referidos nos itens indicados no inciso III deste artigo, que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente, ou sem a prova do pagamento do imposto pelo prestador dos serviços.

Art. 8º - O "caput" do artigo 1º da Lei nº 9.801, de 18 de dezembro de 1984, com as alterações conferidas pela Lei nº 10.201, de 4 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Ficam isentas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza as microempresas, assim consideradas, para os efeitos desta lei, as pessoas físicas ou jurídicas que obtiverem receita anual igual ou inferior a 4.200 OTN's (quatro mil e duzentas Obrigações do Tesouro Nacional) apurada segundo o valor unitário desses títulos no mês de março do ano-base, assim denominado o ano anterior ao da isenção".

Art. 9º - Ficam excluídas do regime isentivo das microempresas, instituído pela Lei nº 9.801, de 18 de dezembro de 1984, com as alterações da Lei nº 10.201, de 4 de dezembro de 1986, as empresas ou sociedades de profissionais que prestem os serviços descritos nos itens 1, 2, 3, 4, 7, 24, 25, 26, 27, 51, 52, 87, 88, 89, 90 e 91, da relação constante do artigo 1º.

Art. 10 - São isentas do imposto as prestações de serviços efetuadas por jornais ou periódicos destinados à publicação de noticiário e informação de caráter geral e de interesse da coletividade e estações radioemissoras e de televisão exceto, quanto a estas, os serviços referidos nos itens 62, 63, 64, 65 e 78 da relação do artigo 1º, desde que, gratuitamente, ponham, à disposição da Prefeitura, para divulgação de matéria administrativa ou fiscal:

1 - as empresas editoras de jornais, um quarto de página por quinzena;

2 - as empresas editoras de revistas, meia página por número publicado;

3 - as empresas radioemissoras, sessenta segundos por dia, corridos ou fracionados, entre 20:00 e 23:00 horas;

4 - as empresas de televisão, duas projeções de quinze segundos cada, aos sábados, entre 19:00 e 23:00 horas.

Art. 11 - O disposto no parágrafo 1º do artigo 5º desta lei aplica-se às Taxas de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento e de Fiscalização de Anúncios.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor a 31 de dezembro de 1987, revogadas as disposições em contrário e, em especial, os artigos 4º e 5º, incisos I e II da Lei 6.989, de 29 de dezembro de 1966, as letras F, I, J e o parágrafo único do artigo 1º da Lei 7.410, de 30 de dezembro de 1969, além do item VII da letra L do artigo 1º também da Lei 7.410, de 30 de dezembro de 1969, o artigo 1º da Lei 8.084, de 1º de julho de 1974, o parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.060, de 15 de maio de 1980, os artigos 1º, 2º e respectivos parágrafos, 3º e parágrafo único, 4º, 5º, 6º e parágrafo único, 7º, 8º e 10, todos da Lei 9.664, de 29 de dezembro de 1983, o artigo 4º da Lei 9.801, de 18 de dezembro de 1984, e os artigos 3º e 4º da Lei 10.200, de 4 de dezembro de 1986.

10.423

Folha nº 07	do proc.
Nº 118	303

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de Dezembro de 1.987, 4349 da fundação de São Paulo.
 ANTONIO SAMPAIO, PREFEITO EM EXERCÍCIO
 CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos
 CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças
 ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
 Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de Dezembro de 1.987.
 FRANCISCO BATISTA, Secretário do Governo Municipal

TABELA ANEXA À LEI Nº 10.423, DE 29 DE Dezembro DE 1987

Descrição dos Serviços	Alíquotas s/o preço do serviço (%)	Importan- cias fixas por ano (UFM)
1. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres	5,0	3,5
2. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatório, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres:		
a) quando resultantes de convênio de assistência médica, dentária ou hospitalar, de natureza social, celebrados com pessoas jurídicas de direito público interno	1,0	-
b) quando resultantes de contratos para prestação de assistência médica, dentária ou hospitalar, executada por entidades organizadas na forma de medicina de grupo, quando credenciadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social	1,0	-
c) quando, incluídos na letra "a" ou "b" deste item, executados, por entidades sem finalidade lucrativa, assim entendidas as que atendam as condições regulamentares	0,5	-
d) demais casos	2,0	-
3. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres	2,0	-
4. Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária)	5,0	3,5

5. Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados	1,0	-
6. Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano	5,0	-
7. Médicos veterinários	5,0	3,5
8. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres	2,0	-
9. Guarda, tratamento, adentramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais	5,0	2,5
10. Barbearias, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres	5,0	-
11. Banhos, duchas, sauna, massagens, ginástica e congêneres	5,0	2,5
12. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo	5,0	-
13. Limpeza e dragagem de portos, rios e canais	5,0	-

10.423

5

Folha nº 08 do proc.
 Nº 118 de 03

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
 RF. 100.406

10.423

6

Folha nº 09 do proc..

Nº 118 de 03

Adelina Cicone - Aos. Parlamentar

RF. 100.406

14. Limpeza, manutenção e conservação de móveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.....	5,0	-
15. Desinfecção, imunização, higienização, decontaminação e congêneres	5,0	-
16. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos	5,0	-
17. Incineração de resíduos quaisquer	5,0	-
18. Limpeza de chaminés	5,0	-
19. Saneamento ambiental e congêneres	5,0	-
20. Assistência técnica	5,0	-
21. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.	5,0	-
22. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa	5,0	-
23. Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza	5,0	-
24. Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.	5,0	3,5
25. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas	5,0	2,5
26. Traduções e interpretações	5,0	1,0
27. Avaliação de bens	5,0	2,5
28. Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres	5,0	1,0
29. Projetos, cálculo e desenhos técnicos de qualquer natureza	5,0	2,5
30. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia	5,0	-
31. Execução, por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares	2,0	-
32. Demolição	2,0	-
33. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres	2,0	-
34. Pesquisa, perfuração, cimentação, perfuração, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural	2,0	-
35. Florestamento e reflorestamento	5,0	-
36. Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres	2,0	-
37. Paisagismo, jardinagem e decoração ...	5,0	-
38. Raspagem, calafetação, polimento, lustre de pisos, paredes e divisórias.	5,0	-
39. Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza:		
a) ensino das escolas de cabeleireiros, auto-escolas e moto-escolas	5,0	-
b) demais serviços de ensino, escolas de esportes, de ginástica, de natação, de judô e de dança	2,0	2,5
40. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres	5,0	-
41. Organização de festas e recepções .. "buffet"	5,0	-
42. Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios	5,0	-
43. Administração de fundos mútuos	5,0	-

Folha nº 10 do proc.

Nº 118.003

Adelina Ciccone - Aos. Parlamentar

RF. 100.406

44. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada	5,0	2,5
45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer	5,0	2,5
46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária	5,0	2,5
47. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring)	5,0	2,5
48. Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres	3,0	1,0
49. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis (inclusive propaganda e publicidade) e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47:		
a) agenciamento de cargas e assinaturas	5,0	2,5
b) demais casos	3,0	2,5
50. Despachantes e comissários de despachos	3,0	1,0
51. Agentes da propriedade industrial	5,0	3,5
52. Agentes da propriedade artística ou literária	5,0	3,5
53. Leilão	5,0	2,5
54. Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguros	5,0	-
55. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie	5,0	-
56. Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres	5,0	-
57. Vigilância ou segurança de pessoas e bens	5,0	-
58. Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.	5,0	-
59. Diversões públicas:		
a) minicines (inclusive autocines)	5,0	-
b) "taxi-dancings" e congêneres	10,0	-
c) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos	10,0	-
d) exposições, com cobrança de ingresso	10,0	-
e) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio	10,0	-
f) jogos eletrônicos	10,0	-
g) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão ..	10,00	-
h) execução de música, individualmente ou por conjuntos	10,0	-
60. Distribuição e vendas de:		
a) pules ou cupons de apostas	10,0	-
b) bilhetes de loteria, cartões, sorteios ou prêmios	3,0	-
61. Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados	10,0	-
62. Gravação e distribuição de filmes e "video-tapes"	5,0	-
63. Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucações, dublagens e mixagem sonora	5,0	-

10.423

8

Folha nº 11 do proc.
Nº 118 de 23Adelino Cícero - Res. Parlamentar
RF. 100.406

64. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem:		
a) elaboração de filmes de natureza publicitária executada pelas produtoras cinematográficas	3,0	-
b) demais casos	5,0	-
65. Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres	5,0	-
66. Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço	5,0	-
67. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos	5,0	-
68. Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motos, elevadores ou de quaisquer objetos	5,0	-
69. Recondicionamento de motores	5,0	-
70. Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final	5,0	-
71. Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização	5,0	-
72. Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado	5,0	-
73. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido ...	5,0	-
74. Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido	5,0	-
75. Cópia ou reprodução por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos	5,0	-
76. Composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia	5,0	-
77. Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres	5,0	1,0
78. Locação de bens móveis:		
a) arrendamento mercantil ("leasing")	2,0	-
b) demais serviços de locação	5,0	-
79. Funerais	5,0	-
80. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviação	5,0	-
81. Tinturaria e lavanderia	5,0	-
82. Taxidermia	5,0	1,0
83. Recrutamento, agenciamento, seleção, contratação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço, ou por trabalhadores autônomos por ele contratados	5,0	-
84. Propaganda e publicidade, inclusive programação de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários	5,0	-
85. Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio	5,0	-
86. Serviços portuários e aeroportuários; utilização do porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços e acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais.	5,0	-

10.423
9

87. Advogados	5,0	3,5
88. Engenheiros, arquitetos, urbanistas, e grônomos	5,0	3,5
89. Dentistas	5,0	3,5
90. Economistas	5,0	3,5
91. Psicólogos	5,0	3,5
92. Assistentes Sociais	5,0	2,5
93. Relações Públicas	5,0	2,5
94. Cobranças e recebimentos por conta de ter- ceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de pro- testo, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, forneci- mento de posição de cobrança ou recebi- mento e outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento	5,0	-
95. Instituições Financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: forneci- mento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sus- tão de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais ele- trônicos; pagamentos por conta de ter- ceiros, inclusive os feitos fora do es- tablecimento; elaboração de ficha ca- dastral; aluguel de cofres; fornecimen- to de segunda via de avisos de lança-		

mento e de extrato de conta; emissão de carnês	5,0	-
96. Transporte de natureza estritamente mu- nicipal	5,0	-
97. Comunicações telefônicas de um para ou- tro aparelho dentro do Município	5,0	-
98. Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congenêres (o valor da alimentação, quan- do incluído no preço da diária fica su- jeito ao imposto sobre serviço)	5,0	-
99. Distribuição de bens de terceiros em re- presentação de qualquer natureza: a) representação comercial de produtos nacionais	3,0	1,0
b) representação comercial de produtos estrangeiros	5,0	1,0
c) demais casos	5,0	2,5
100. Fornecimento de trabalho qualificado ou não, não especificado nos demais itens: a) trabalho braçal	0,0	-
b) trabalho artístico	5,0	-
c) trabalho qualificado	5,0	-
d) trabalho de nível superior	5,0	3,5

Folha nº 12 do proc.
Nº 118 de 03
Adolirio Cícero - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Publicado no D.O.M.
de 30 / 12 19 87
página 1 a 3 coluna todas
conferido *HD*

nº 10.822

de 28-12-89

LEI Nº 10.822, DE 28 DE Dezembro DE 1989

Altera a Tabela anexa à Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de dezembro de 1989, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A Tabela a que se refere o Artigo 2º da Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987, fica substituída pelas Tabelas I, II e III, anexas a esta lei, com vigência, respectivamente, a partir dos exercícios de 1990, 1991 e 1992.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1990, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de Dezembro de 1989, 4369 da fundação de São Paulo.
LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
HÉLIO PEREIRA BICUDO, Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
LADISLÁS DOWBOR, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de Dezembro de 1989.
JOSE EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

TABELA I ANEXA À LEI Nº 10.822 DE 28 DE Dezembro DE 1989

Alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

Descrição dos Serviços	Alíquotas s/ o Preço do Serviço (%)	Importâncias Fixas, por Ano (UFM)
1. Médicos, inclusive análises clínicas, eletrocardiografia, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.....	5,0	3,5
2. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatório, pronto-socorro, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.....	2,0	—
3. Banhos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.....	2,0	—
4. Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonocardiólogos, protéticos (prótese dentária).....	5,0	3,5
5. Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina em grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.....	3,0	—
6. Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.....	5,0	—
7. Médicos veterinários.....	5,0	3,5
8. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.....	2,0	—
9. Guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres relativos a animais....	5,0	2,5
10. Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres....	5,0	—
11. Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres	5,0	2,5
12. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.....	5,0	—
13. Limpeza e dragagem de portos, rios e canais....	5,0	—
14. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins....	5,0	—
15. Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.....	5,0	—
16. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos....	5,0	—
17. Incineração de resíduos quaisquer.....	5,0	—
18. Limpeza de chaminés.....	5,0	—
19. Saneamento ambiental e congêneres.....	5,0	—
20. Assistência Técnica.....	5,0	—
21. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.....	5,0	—
22. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	5,0	—
23. Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.....	5,0	—

2

Folha nº 14 do proc.
Nº 118 03 03
Adelino Cicano - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

10.822

24. Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicas em contabilidade e contábeis.....	5,0	3,5
25. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.....	5,0	2,5
26. Traduções e interpretações.....	5,0	1,0
27. Avaliação de bens.....	5,0	2,5
28. Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.....	5,0	1,0
29. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.....	5,0	2,5
30. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mensuração e topografia.....	5,0	—
31. Execução por administração, empreitada ou subempitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares.....	3,0	—
32. Manutenção.....	3,0	—
33. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estruturas, pontes, portos e congêneres.....	3,0	—
34. Pesquisa, perfuração, cimentação, perfuração, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.....	3,0	—
35. Florestamento e reflorestamento.....	5,0	—
36. Recobrimento e contensão de encostas e serviços congêneres.....	3,0	—
37. Paisagismo, jardins e decoração.....	5,0	—
38. Repreção, colagem, polimento, ilustração de mapas, painéis e divisórias.....	5,0	—
39. Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza:	2,0	—
a) ensino pré-escolar, 1º e 2º graus;	2,0	—
b) ensino das escolas de esportes, de ginástica, de natação, de judô, de dança e demais atividades físicas regulares e permanentes;	2,0	2,5
c) ensino das escolas de cabeleireiro, auto-escuela e moto-escolas.....	5,0	—
d) demais serviços de ensino, instrução, treinamento e avaliação de conhecimentos.....	3,0	2,5
40. Utilização, manutenção e reintegração de livros, bibliotecas, documentos e arquivos.....	5,0	—
41. Organização de festas e recepções "buffet".....	5,0	—
42. Administração de bens e negócios de terceiros e de curadores.....	5,0	—
43. Administração de fundos mútuos.....	5,0	—
44. Agenciamento, corretagem ou intermediação de crédito, de seguros e de planos de previdência privada.....	5,0	2,5
45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer.....	5,0	2,5
46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade intelectual, artística, ou literária.....	5,0	2,5
47. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de fabricação ("factoring").....	5,0	2,5
48. Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.....	4,0	1,0
49. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis (inclusive propaganda e publicidade) e imóveis não compreendidos nos itens 44, 45, 46 e 47.....	5,0	2,5
50. Despachantes e comissários de despachos.....	4,0	1,0
51. Agentes da propriedade industrial.....	5,0	3,5
52. Agentes da propriedade artística ou literária.....	5,0	5,5
53. Leilão.....	5,0	2,5
54. Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gestão de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.....	5,0	—
55. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.....	5,0	—
56. Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.....	5,0	—
57. Vigilância ou segurança de pessoas e bens.....	5,0	—
58. Transporte; coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.....	5,0	—
59. Diversões públicas:	—	—
a) cinemas (inclusive autocines).....	5,0	—
b) "taxi-dancings" e congêneres.....	10,0	—
c) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos.....	10,0	—
d) exposições com cobranças de ingresso.....	10,0	—
e) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio.....	10,0	—
f) jogos eletrônicos.....	10,0	—
g) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão.....	5,0	—
h) execução de música, individualmente ou por conjunto.....	10,0	—
60. Distribuição e vendas de:	—	—
a) pulgas e jogos de apostas.....	10,0	—
b) bilhetes de loteria, cartões, sorteios ou prêmios.....	4,0	—
61. Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados.....	10,0	—
62. Gravação e distribuição de filmes e videoteipes.....	5,0	—
63. Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trilha sonora, dublagem e mixagem sonora.....	5,0	—

64. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, replicação, cópia, reprodução e truçagem, inclusive elaboração de filmes de natureza publicitária executadas pelas produtoras cinematográficas.....	5,0	—
65. Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.....	5,0	—
66. Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.....	5,0	—
67. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos.....	5,0	—
68. Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos.....	5,0	—
69. Recondicionamento de automóveis.....	5,0	—
70. Recondicionamento ou regeneração de pneus para o usuário final.....	5,0	—
71. Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.....	5,0	—
72. Ilustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto ilustrado.....	5,0	—
73. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados em usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.....	5,0	—
74. Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.....	5,0	—
75. Cópia/reprodução por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.....	5,0	—
76. Composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia.....	5,0	—
77. Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.....	5,0	1,0
78. Locação de bens móveis.....	3,0	—
a) arrendamento mercantil ("leasing").....	5,0	—
b) demais serviços de locação.....	5,0	—
79. Funerais.....	5,0	—
80. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.....	5,0	—
81. Tinturaria e lavanderia.....	5,0	—
82. Taxidermia.....	5,00	1,0
83. Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo, em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.....	5,0	—
84. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.....	5,0	—
85. Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.....	5,0	—
86. Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação, capacidade; amarração interna, externa e especial; suprimento de água, serviços e acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.....	5,0	3,5
87. Advogados.....	5,0	3,5
88. Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos.....	5,0	3,5
89. Dentistas.....	5,0	3,5
90. Economistas.....	5,0	3,5
91. Psiquiatras.....	5,0	3,5
92. Médicos Sociais.....	5,0	2,5
93. Técnicos Públicos.....	5,0	2,5
94. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protesto, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento.....	5,0	—
95. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; emissão de notas e de crédito; por qualquer meio, emissão e renovação de cartões credenciados; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive em forma de estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de 2ª via de avisos de lançamento e de extrato de conta; emissão de carnês.....	5,0	—
96. Transporte de natureza estritamente municipal.....	5,0	—
97. Comunicação telefônica de um para outro aparelho dentro do Município.....	5,0	—
98. Hospedagem em hotéis, motéis, pousadas e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço do diário fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza).....	5,0	—
99. Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza:		
a) representação comercial de produtos nacionais.....	4,0	1,0
b) representação comercial de produtos estrangeiros.....	5,0	1,0
c) demais casos.....	5,0	2,5
100. Fornecimento de trabalho qualificado ou não, não especificado nos demais itens:		
a) trabalho braçal.....	5,0	—
b) trabalho artístico.....	5,0	—
c) trabalho qualificado.....	5,0	—
d) trabalho de nível superior.....	5,0	3,5

Folha nº 15	do proc. 3
Nº 1180	de 03
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar. 822	
RF. 100.406	

[illegible]

Adeline Ciccone - 1936. H

ON

778

h

76. Composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia.....	5,0	---
77. Colocação de molduras a afins, encadernação, ligação e douração de livros, revistas e outros gêneros.....	5,0	1,0
78. Locação de bens móveis.....	---	---
a) arrendamento mercantil ("leasing").....	4,0	---
b) demais serviços de locação.....	5,0	---
79. Funerais.....	5,0	---
80. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviação.....	5,0	---
81. Tinturaria e lavanderia.....	5,0	---
82. Têxteis.....	5,0	1,0
83. Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.....	5,0	---
84. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.....	5,0	---
85. Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.....	5,0	---
86. Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação, capacidade; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços e acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais.....	5,0	---
87. Advogados.....	5,0	3,5
88. Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos.....	5,0	3,5
89. Dentistas.....	5,0	3,5
90. Economistas.....	5,0	3,5
91. Psicólogos.....	5,0	3,5
92. Assistentes Sociais.....	5,0	2,5
93. Atividades Públicas.....	5,0	2,5
94. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, atuação de protesto, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento.....	5,0	---
95. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; autuação de pagamento de cheques; ordem de pagamento e de crédito, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; ali-quota de cobrança; fornecimento de 2ª via de avisos de lançamento e de extrato de conta; emissão de carnê.....	5,0	---
96. Transporte de natureza estritamente municipal.....	5,0	---
97. Comunicação telefônica de um para outro aparelho dentro do Município.....	5,0	---
98. Hospedagem em hotéis, motéis, pousadas e similares (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária fica sujeito ao imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza).....	5,0	---
99. Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza:	---	---
a) representação comercial de produtos nacionais.....	5,0	1,0
b) representação comercial de produtos estrangeiros.....	5,0	1,0
c) demais casos.....	5,0	2,5
100. Fornecedor de trabalho qualificado ou não, não especificado nos demais itens:	---	---
a) trabalho braçal.....	---	---
b) trabalho artístico.....	5,0	---
c) trabalho qualificado.....	5,0	---
d) trabalho de nível superior.....	5,0	3,5

TABELA III ANEXA À LEI Nº. 10.822 DE 28 DE Dezembro DE 1989

Alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

Descrição dos Serviços	Alíquotas s/ o Preço do Serviço (%)	Importâncias Fixas, por Ano (UFM)
1. Médicos, inclusive análises clínicas, eletrocardiografia, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.....	5,0	3,5
2. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatório, pronto-socorro, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.....	2,0	---
3. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.....	2,0	---
4. Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonaudiólogos, próteses (prótese dentária).....	5,0	3,5
5. Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina em grupo, convênios, inclusive com carpeas para assistência a empregados.....	5,0	---
6. Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.....	5,0	---
7. Médicos veterinários.....	5,0	3,5
8. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.....	2,0	---

Folha nº 18 do proc.
Nº 118 de 03
Adelino Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

6
0.822

9. Guarda, tratamento, adiestramento, cabeloamento, alojamento e congêneres relativos a animais....	5,0	2,5
10. Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamentos de pele, depilação e congêneres....	5,0	—
11. Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamentos de pele, depilação e congêneres	5,0	2,5
12. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.....	5,0	—
13. Limpeza e dragagem do portão, rios e canais....	5,0	—
14. Limpeza, manutenção e conservação de lajeais, inclusive vias públicas, parques e jardins....	5,0	—
15. Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.....	5,0	—
16. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos....	5,0	—
17. Incineração de resíduos quaisquer.....	5,0	—
18. Limpeza de chaminés.....	5,0	—
19. Saneamento ambiental e congêneres.....	5,0	—
20. Assistência Técnica.....	5,0	—
21. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.....	5,0	—
22. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.....	5,0	—
23. Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.....	5,0	—
24. Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicas em contabilidade e congêneres.....	5,0	3,5
25. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.....	5,0	2,5
26. Traduções e interpretações.....	5,0	1,0
27. Avaliação de bens.....	5,0	2,5
28. Dactilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.....	5,0	1,0
29. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.....	5,0	2,5
30. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), planejamento e topografia.....	5,0	—
31. Execução por administração, empreitada ou subemprego, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectivos serviços consultivos, inclusive serviços de engenharia ou computação.....	5,0	—
32. Demolição	5,0	—
33. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres.....	5,0	—
34. Pesquisas, perfuração, cimentação, perfuração, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.....	5,0	—
35. Florestamento e reflorestamento.....	5,0	—
36. Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.....	5,0	—
37. Paisagismo, jardinagem e decoração.....	5,0	—
38. Raspeagem, calafetagem, polimento, lustragem de pisos, paredes e divisórias.....	5,0	—
39. Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza: a) ensino pré-escolar, 1º e 2º graus; b) ensino das escolas de esportes, de ginástica, de natação, de judô, de danças e demais atividades físicas regulares e permanentes; c) demais serviços de ensino, instrução, treinamento e avaliação de conhecimentos.....	2,0	—
40. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres....	5,0	—
41. Organização de festas e recepções "buffet"....	5,0	—
42. Administração de bares e negócios de terceiros e de comércios.....	5,0	—
43. Administração de fundos mútuos.....	5,0	—
44. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.....	5,0	2,5
45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer.....	5,0	2,5
46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística, ou literária.....	5,0	2,5
47. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturamento ("factoring").....	5,0	2,5
48. Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, e congêneres.....	5,0	1,0
49. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis (inclusive propaganda e publicidade) (lares não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47).....	5,0	2,5
50. Despachantes e comissários de despachos.....	5,0	1,0
51. Agentes da propriedade industrial.....	5,0	3,5
52. Agentes da propriedade artística ou literária.....	5,0	3,5
53. Leilão.....	5,0	2,5
54. Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.....	5,0	—
55. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.....	5,0	—
56. Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.....	5,0	—

Folha nº 19 do proc.
Nº 118 de 03
Adelmar Cícero - Adv. Parlamentar
Rf. 100.405

10.8.22

8
10.8.22

57. Vigilância ou segurança de pessoas e bens ...	5,0	—
58. Transporte; coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município	5,0	—
59. Diversões públicas:		
a) cinemas (inclusive autocines)	5,0	—
b) "taxi-dancings" e congêneres	10,0	—
c) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos	10,0	—
d) exposições com cobranças de ingresso	10,0	—
e) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio	10,0	—
f) jogos eletrônicos	10,0	—
g) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda do direito à transmissão pelo rádio ou pela televisão	5,0	—
h) jogos de azar, individualmente ou por conjunto	10,0	—
60. Distribuição e vendas de:		
a) pulgas ou cupons de apostas	10,0	—
b) bilhetes de loteria, cartões, sorteios ou prêmios	5,0	—
61. Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para fins públicos ou ambientes fechados	10,0	—
62. Gravação e distribuição de filmes e videoteipes	5,0	—
63. Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucas, dublagem e mixagem sonora	5,0	—
64. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucas, inclusive elaboração de filmes de natureza publicitária executadas pelas produtoras cinematográficas	5,0	—
65. Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres	5,0	—
66. Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço	5,0	—
67. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos	5,0	—
68. Concerto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos	5,0	—
69. Reconhecimento de motores	5,0	—
70. Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final	5,0	—
71. Reconhecimento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, enodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização	5,0	—
72. Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado	5,0	—
73. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido	5,0	—
74. Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido	5,0	—
75. Cópia ou reprodução por qualquer processo, de documentos e outros papéis, plantas ou de livros	5,0	—
76. Composição gráfica, fotocomposição, blicharia, sinografia, litografia e fotolitografia	5,0	—
77. Colocação de molduras a afins, encadernação, gravação e doação de livros, revistas e congêneres	5,0	—
78. Locação de bens móveis:		
a) arrendamento mercantil ("leasing")	5,0	—
b) demais serviços de locação	5,0	—
79. Funerais	5,0	—
80. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviação	5,0	—
81. Tinturaria e lavanderia	5,0	—
82. Taxidermia	5,0	—
83. Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados	5,0	—
84. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários	5,0	—
85. Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio	5,0	—
86. Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação, capitania; armazenagem interna, externa e especial; superintendência de água, serviços e acessórios; movimentação de mercaderia fora de estal	5,0	—

87. Advogados	5,0	3,5
88. Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos	5,0	3,5
89. Dentistas	5,0	3,5
90. Economistas	5,0	3,5
91. Psicólogos	5,0	3,5
92. Assistentes Sociais	5,0	2,5
93. Policiais	5,0	2,5
94. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, autuação de protesto, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento	5,0	—
95. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; autuação de pagamento de cheques; ordem de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de 24 via de avisos de lançamento e de extrato de conta; emissão de carnê	5,0	—
96. Transporte de natureza estritamente municipal	5,0	—
97. Comunicação telefônicas de um para outro aparelho dentro do Município	5,0	—
98. Hospedagem em hotéis, motéis, pousadas e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza)	5,0	—
99. Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza:		
a) representação comercial de produtos nacionais	5,0	1,0
b) representação comercial de produtos estrangeiros	5,0	1,0
c) demais casos	5,0	2,5
100. Fornecimento de trabalho qualificado ou não, não especificado nos demais itens:		
a) trabalho braçal	5,0	—
b) trabalho artístico	5,0	—
c) trabalho qualificado	5,0	—
d) trabalho de nível superior	5,0	3,5

Publicado no D.O.M.
de 29 de Jan 1989
página 5, 6 e 7 coluna (bolas)
conferido *el seane*

LEI

Folha nº 21 do proc.
Nº 118 de 03

Adelina C. de S. Parlamentar
RF. 100.406

nº 10.922

de 30-12-90

LEI Nº 10.922, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1990
(Projeto de Lei nº 404/90, do Vereador Maurício Faria)

Altera o item 59, a, das Tabelas II e III
anexas à Lei 10.822, de 29 de dezembro de
1989.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Pau-
lo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.
Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de de-
zembro de 1990, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A alíquota do item 59, a, nas Ta-
belas II e III anexas à Lei 10.822, de 29 de dezembro de
1989, fica alterada por esta lei.

Art. 2º - A alíquota sobre o preço do ser-
viço descrito no item 59, a, passa a ser de 10% (dez por-
cento), a partir do exercício financeiro a iniciar-se em
1 de janeiro de 1991.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na da-
ta de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º
de janeiro de 1991, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de dezembro
de 1990, 437ª da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

LADISLAS DOWBOR, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de de-
zembro de 1990.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

Publicado no D.O.M.

de 31/12/90

página 2 coluna 2

conferido relatado

Câmara Municipal de São Paulo - Departamento de
Documentação e Informação - DT-9

LEI NÚMERO 13476 DE 30/12/02

LEI N° 13.476, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002

(Projeto de Lei n° 671/02, do Executivo)

*Altera a legislação do Imposto Sobre
Serviços de Qualquer Natureza - ISS e
dá outras providências.*

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 29 de dezembro de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1° - Os artigos 2° e 4°, da Lei n° 10.423, de 29 de dezembro de 1987, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2° -

Parágrafo único - As importâncias fixas previstas na Tabela em anexo serão atualizadas na forma do disposto no artigo 2° e seu parágrafo único, da Lei n° 13.105, de 29 de dezembro de 2000."

"Art. 4° - Sempre que os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91, da relação consignada pelo artigo 1°, forem prestados por sociedades de profissionais, o Imposto devido será calculado mediante a multiplicação da importância anual de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) pelo número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável.

§ 1° - As sociedades a que se refere o "caput" são aquelas cujos profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, sejam pessoas físicas, não consideradas como tais as firmas individuais, habilitadas ao exercício da mesma atividade profissional, dentre as especificadas nos itens mencionados no "caput", e que prestem os serviços de forma pessoal, em nome da sociedade.

§ 2° - Não são consideradas sociedades de profissionais as que:

I - tenham como sócio pessoa jurídica;

II - sejam sócias de outra sociedade;

III - desenvolvam atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios;

IV - tenham sócio que não preste serviço pessoal em nome da sociedade, dela participando tão-somente para aportar capital ou administrar;

V - explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.

§ 3° - Quando não atendido qualquer dos requisitos fixados no "caput" e no parágrafo 1° ou quando se configurar qualquer das situações descritas no parágrafo 2°, o Imposto será calculado com base no preço do serviço, mediante a aplicação da alíquota correspondente fixada pela Tabela em anexo.

§ 4° - A importância anual prevista no "caput" será atualizada na forma do disposto no artigo 2° e seu parágrafo único, da Lei n° 13.105, de 29 de dezembro de 2000."

Art. 2° - A Tabela a que se referem o artigo 2°, o "caput" do artigo 3° e o parágrafo 3° do artigo 4°, da Lei n° 10.423, de 29 de dezembro de 1987, passa a ter sua redação na forma da Tabela em anexo.

Art. 3° - O parágrafo 2° do artigo 1° e o artigo 2°, da Lei n° 11.085, de 6 de setembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1° -

§ 2° - Para os fins do disposto no "caput", considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto a 1° de janeiro de cada exercício, exceto no primeiro ano em que iniciada a prestação de serviço, quando considerar-se-á ocorrido na data de início de atividade.

Art. 2° - O Imposto de que trata o artigo 1°, calculado nos termos dos artigos 3° e 4°, da Lei n° 10.423, de 29 de dezembro de 1987, poderá ser recolhido em até 10 (dez) parcelas, na forma, prazos e condições regulamentares.

§ 1° - Na hipótese de recolhimento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 2° - A importância prevista no parágrafo 1° será atualizada na forma do disposto no artigo 2° e seu parágrafo único, da Lei n° 13.105, de 29 de dezembro de 2000."

Art. 4° - O artigo 14, da Lei n° 8.809, de 31 de outubro de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14 - Para retenção do Imposto, nos casos de que trata o artigo 13, o tomador do serviço utilizará a base de cálculo e a alíquota previstos na legislação vigente."

Folha n° 12 do proc.

N° 118 de 03/1

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

*Câmara Municipal de São Paulo - Departamento de Documentação e
Informação - DT-9*

LEI NÚMERO 13476 DE 30/12/02

FOLHA Nº 02

Art. 5º - São responsáveis pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, devendo reter na fonte o seu valor, os seguintes tomadores ou intermediários de serviços estabelecidos no Município de São Paulo, em relação aos serviços por eles tomados ou intermediados:

I - as operadoras de turismo, pelo Imposto incidente sobre os serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de São Paulo, pelas vendas de programas de turismo, passeios, excursões e congêneres;

II - as instituições financeiras, pelo Imposto incidente sobre os serviços a elas prestados no território do Município de São Paulo de:

- a) limpeza, manutenção e conservação de imóveis;
- b) vigilância ou segurança de pessoas e bens;
- c) transporte, coleta, remessa ou entrega de bens e valores, dentro do território do município;
- d) fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

III - as sociedades seguradoras, pelo Imposto incidente sobre os serviços:

- a) dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de São Paulo, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de seguro;
- b) de conserto e restauração de bens sinistrados por elas segurados, realizados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Paulo;

c) de regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, de inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros e de prevenção e gerência de riscos seguráveis, realizadas por prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Paulo;

IV - as sociedades de capitalização, pelo Imposto incidente sobre os serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de São Paulo, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos e títulos de capitalização;

V - a Caixa Econômica Federal e o Banco Nossa Caixa, pelo Imposto incidente sobre os serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por eles pagos à Rede de Casas Lotéricas e de Venda de Bilhetes, estabelecidas no Município de São Paulo, na:

- a) distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;
- b) cobrança, recebimento ou pagamento em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento;

VI - as agências de publicidade e propaganda, pelo Imposto incidente sobre os serviços de produção em geral prestados por estabelecimento localizado no Município de São Paulo;

VII - os órgãos da administração pública direta do Município de São Paulo, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município, pelo Imposto incidente sobre os serviços a eles prestados no território do Município de São Paulo de:

- a) varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
- b) limpeza e dragagem de rios e canais;
- c) limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;
- d) controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos;
- e) incineração de resíduos quaisquer;
- f) saneamento ambiental e congêneres;
- g) execução por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares;
- h) demolição;
- i) reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes e congêneres;
- j) vigilância ou segurança de pessoas e bens;
- l) transporte, coleta, remessa ou entrega de bens e valores, dentro do território do município;
- m) fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

VIII - os órgãos da administração pública direta da União e dos Estados, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União ou pelos Estados, pelo Imposto incidente sobre serviços a eles prestados no território do Município de São Paulo de:

Folha nº 23 do proc.

Nº 118 de 03

Adelina Cícero - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

*Câmara Municipal de São Paulo - Departamento de Documentação e
Informação - DT-9*

LEI NÚMERO 15475 DE 30/12/02

FOLHA Nº 03

- a) varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
- b) limpeza e dragagem de rios e canais;
- c) limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;
- d) controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos;
- e) incineração de resíduos quaisquer;
- f) saneamento ambiental e congêneres;
- g) execução por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares;
- h) demolição;
- i) reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres;
- j) vigilância ou segurança de pessoas e bens;
- l) transporte, coleta, remessa ou entrega de bens e valores, dentro do território do município;
- m) de fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

IX - as empresas concessionárias, subconcessionárias e permissionárias de serviços públicos de energia elétrica, telecomunicações, gás, saneamento básico e distribuição de água, pelo Imposto incidente sobre os serviços a elas prestados no território do Município de São Paulo:

- a) por terceiros, por elas contratados, para o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados, nos termos dos artigos 25 e 26 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de dezembro de 1995;

b) de limpeza, manutenção e conservação de imóveis;

c) de vigilância ou segurança de pessoas e bens;

d) de fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

X - as sociedades que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica, hospitalar e congêneres ou de seguros através de plano de medicina de grupo e convênios, pelo Imposto incidente sobre os serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de São Paulo, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos, seguros ou convênios;

XI - as empresas administradoras de aeroportos e de terminais rodoviários, pelo Imposto incidente sobre os serviços a elas prestados no território do Município de São Paulo de:

a) limpeza, manutenção e conservação de imóveis;

b) vigilância ou segurança de pessoas e bens;

c) transporte, coleta, remessa ou entrega de bens e valores, dentro do território do município;

d) fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

XII - os hospitais e pronto-socorros, pelo Imposto incidente sobre os serviços a eles prestados no território do Município de São Paulo de:

a) varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;

b) limpeza, manutenção e conservação de imóveis;

c) vigilância ou segurança de pessoas e bens;

d) transporte, coleta, remessa ou entrega de bens e valores, dentro do território do município;

e) tinturaria e lavanderia;

f) fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

XIII - a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pelo Imposto incidente sobre os serviços prestados por suas agências franqueadas estabelecidas no Município de São Paulo e dos quais resultem remunerações ou comissões por ela pagas;

XIV - os "shopping centers", pelo Imposto incidente sobre os serviços a eles prestados no território do Município de São Paulo de:

a) varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;

b) limpeza, manutenção e conservação de imóveis;

c) vigilância ou segurança de pessoas e bens;

d) transporte, coleta, remessa ou entrega de bens e valores, dentro do território do município;

e) fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

§ 1º - O Imposto a ser retido na fonte, para recolhimento no prazo legal ou regulamentar, deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota determinada na Tabela anexa à Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987, sobre a base de cálculo prevista na legislação vigente.

Folha nº 24 do proc. :

Nº 118 de 03

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

Câmara Municipal de São Paulo - Departamento de Documentação e Informação - DT-9

LEI NÚMERO 43476 DE 30/12/02

FOLHA Nº 04

§ 2º - Para fins de retenção do Imposto incidente sobre os serviços descritos nas alíneas "g", "h" e "i", do inciso VII, e alíneas "g", "h" e "i", do inciso VIII, o prestador de serviços deverá informar ao tomador o valor das deduções da base de cálculo do Imposto, na conformidade da legislação, para fins de apuração da receita tributável, consoante dispuser o regulamento.

§ 3º - Independentemente da retenção do Imposto na fonte a que se referem o "caput" e o parágrafo 1º, fica o responsável tributário obrigado a recolher o Imposto integral, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, eximida, neste caso, a responsabilidade do prestador de serviços.

§ 4º - A responsabilidade do prestador de serviços não será eximida quando as informações a que se refere o parágrafo 2º forem prestadas em desacordo com a legislação municipal.

§ 5º - Caso as informações a que se refere o parágrafo 2º não sejam fornecidas pelo prestador de serviços, o Imposto incidirá sobre o preço do serviço.

§ 6º - As pessoas a que se referem os incisos VII e VIII ficam desobrigadas da retenção do Imposto na fonte quando os serviços descritos nas alíneas "d" e "f", do inciso VII, e alíneas "d" e "f", do inciso VIII, forem prestados pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Art. 6º - Sem prejuízo do disposto no artigo 13, da Lei nº 8.809, de 31 de outubro de 1978, os responsáveis tributários

ficam desobrigados do pagamento e da retenção do Imposto quando:

I - a prestação do serviço se der sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987;

II - o prestador dos serviços:

a) gozar de isenção ou imunidade;

b) for sociedade de profissional, nos termos do artigo 4º, da Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987;

c) for microempresa, assim definida pela legislação municipal em vigência, durante o período em que gozar do direito à redução do valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS;

d) for microempresa enquadrada no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES, instituído pela Lei Federal nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

Parágrafo único - Para os fins do disposto neste artigo, o responsável tributário deverá exigir que o prestador dos serviços comprove seu enquadramento em uma das condições previstas nos incisos I e II, na conformidade do regulamento.

Art. 7º - A legitimidade para requerer a restituição do indébito, na hipótese de retenção indevida ou maior que a devida de Imposto na fonte recolhido à Fazenda Municipal, pertence ao responsável tributário.

Art. 8º - Os prestadores de serviços alcançados pela retenção do Imposto não estão dispensados do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, devendo manter controle em separado das operações sujeitas a esse regime, na conformidade do regulamento.

Art. 9º - Ficam os contribuintes dos tributos mobiliários, bem como os responsáveis tributários, obrigados a franquear o acesso da Fiscalização Tributária Municipal a quaisquer impressos, documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, de natureza contábil ou fiscal.

Art. 10 - Pode a Administração Municipal exigir dos tomadores ou intermediários de serviços estabelecidos no Município de São Paulo que mantenham, em cada um de seus estabelecimentos, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços contratados, ainda que não haja obrigatoriedade de retenção na fonte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

§ 1º - O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração e guarda, podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros.

§ 2º - Fica facultado à Administração Municipal, por meio de regulamento, exigir das pessoas mencionadas no "caput" deste artigo, que as informações relativas aos serviços contratados sejam prestadas, no todo ou em parte, na forma de declaração de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, podendo nestes casos dispensar a escrita fiscal.

§ 3º - Pode a Fiscalização Tributária examinar quaisquer outros impressos, documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, relativos aos serviços contratados pelas pessoas mencionadas no "caput" deste artigo.

§ 4º - Sujeitam-se ao disposto no parágrafo 3º os tomadores ou intermediários de serviços que, embora não estabelecidos neste município, contratem com os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido no Município de São Paulo.

Folha nº 25 do proc.
Nº 118 de 03

Adelina Cicone - Aos. Parlamentar
RF. 100.406

*Câmara Municipal de São Paulo - Departamento de Documentação e
Informação - DT-9*

LEI NÚMERO 4346 DE 30 / 12 / 02

FOLHA Nº 05

Art. 11 - Podem ser apreendidos quaisquer impressos, documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, de natureza contábil ou fiscal, existentes no estabelecimento dos contribuintes, responsáveis tributários, tomadores ou intermediários de serviços, com a finalidade de comprovar infração à legislação tributária.

§ 1º - Da apreensão administrativa deve ser lavrado termo, na forma que dispuser o regulamento.

§ 2º - Havendo suspeita, indício ou prova fundada de que os bens ou coisas descritos no "caput" deste artigo encontrem-se em local ao qual a Fiscalização Tributária Municipal não tenha livre acesso, devem ser promovidas buscas e apreensões judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar sua remoção sem anuência do Fisco.

§ 3º - Quando os bens ou coisas descritos no "caput" deste artigo necessitarem ficar retidos, a autoridade fiscal pode determinar, a pedido do interessado, que deles se extraia, total ou parcialmente, cópia autêntica, retendo os originais.

Art. 12 - A partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da publicação desta lei, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, pelo prestador do serviço ou responsável, nos prazos previstos em lei ou regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará a incidência de multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor do Imposto, até o limite de 20% (vinte por cento).

§ 1º - A multa a que se refere o "caput" será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o recolhimento do Imposto até o dia em que ocorrer o efetivo recolhimento.

§ 2º - A multa não recolhida poderá ser lançada de ofício, conjunta ou isoladamente, no caso de não-recolhimento do Imposto com esse acréscimo.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se à Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento e à Taxa de Fiscalização de Anúncios.

Art. 13 - Independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, pelo prestador do serviço ou responsável, nos prazos previstos em lei ou regulamento, implicará a aplicação, de ofício, das seguintes multas:

I - de 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto devido e não pago, ou pago a menor, nos prazos previstos em lei ou regulamento, pelo prestador do serviço ou responsável, excetuada a hipótese do inciso II;

II - de 200% (duzentos por cento) do valor do Imposto devido e não pago, ou pago a menor, nos prazos previstos em lei ou regulamento, pelo prestador do serviço que:

a) simular que os serviços prestados por estabelecimento localizado no Município de São Paulo, inscrito ou não em cadastro fiscal de tributos mobiliários, tenham sido realizados por estabelecimento de outro município;

b) obrigado à inscrição em cadastro fiscal de tributos mobiliários, prestar serviço sem a devida inscrição.

Art. 14 - As infrações às normas relativas ao Imposto sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à inscrição cadastral: multa de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) aos que deixarem de efetuar, na conformidade do regulamento, a inscrição inicial em cadastro fiscal de tributos mobiliários, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

II - infrações relativas a alterações cadastrais: multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) aos que deixarem de efetuar, na conformidade do regulamento, ou efetuarem sem causa, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, em cadastro fiscal de tributos mobiliários, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

III - infrações relativas aos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do Imposto, ou dos serviços, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início, nos casos em que não houver sido recolhido, integralmente, o Imposto correspondente ao período da infração:

a) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), aos que não possuírem os livros ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade do regulamento;

Folha nº 26 do proc.

Nº 118 de 03

Adelina Ciccone - Aos. Parlamentar

RF. 100.406

Câmara Municipal de São Paulo - Departamento de Documentação e
Informação - DT-9

LEI NÚMERO 43476 DE 50/12/02

FOLHA Nº 06

b) multa equivalente a 4% (quatro por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), aos que, possuindo os livros, devidamente autenticados, não efetuarem a escrituração na conformidade do regulamento;

c) multa equivalente a 3% (três por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), aos que escriturarem, ainda que na conformidade do regulamento, livros não autenticados;

IV - infrações relativas aos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do Imposto, ou dos serviços, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início, nos casos em que houver sido recolhido, integralmente, o Imposto correspondente ao período da infração:

a) multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de R\$ 1.000,00 (um mil reais), aos que não possuírem os livros ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade do regulamento;

b) multa equivalente a 1% (um por cento) do valor dos serviços não escriturados, observada a imposição mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais), aos que, possuindo os livros, devidamente autenticados, não efetuarem a escrituração na conformidade do regulamento;

c) multa equivalente a 0,5 % (meio por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), aos que escriturarem, ainda que na conformidade do regulamento, livros não autenticados;

V - infrações relativas aos livros destinados ao registro de recebimentos de impressos fiscais, de ocorrências e de impressão de documentos fiscais, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início:

a) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) aos que não possuírem os livros previstos neste inciso ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade do regulamento;

b) multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), aos que, possuindo os livros, devidamente autenticados, não efetuarem a escrituração na conformidade do regulamento;

c) multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) aos que escriturarem, ainda que na conformidade do regulamento, livros não autenticados;

VI - infrações relativas à fraude, adulteração, extravio ou inutilização de livros fiscais:

a) multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aos que fraudarem, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros, e de qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do Imposto ou dos serviços;

b) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por livro, aos que fraudarem, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem livros fiscais não especificados na alínea "a" deste inciso;

VII - infrações relativas aos documentos fiscais:

a) multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por lote impresso, aos que mandarem imprimir documento fiscal sem a correspondente autorização para impressão;

b) multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por lote impresso, aos que imprimirem, para si ou para terceiros, documentos fiscais sem a correspondente autorização para impressão;

c) multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aos que, obrigados ao pagamento do Imposto, deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor dos serviços, extraviarem ou inutilizarem nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento previsto em regulamento;

d) multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aos que, obrigados ao pagamento do Imposto, adulterarem ou fraudarem nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento previsto em regulamento, inclusive quando tais práticas tenham por objetivo diferenciar o valor dos serviços constante da via destinada ao tomador daquele constante da via destinada ao controle da Administração Tributária;

e) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), aos que, não tendo efetuado o pagamento do Imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis, documento fiscal referente a serviços não tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal;

Folha nº 27 do proc.

Nº 118 de 03

Adelino Cicone - Ass. Paraf. Contar

RF. 100.406

Câmara Municipal de São Paulo - Departamento de Documentação e Informação - DT-9

LEI NÚMERO 13476 DE 30/12/02

FOLHA Nº 08

VIII - infrações relativas à ação fiscal: multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) aos que embarçarem a ação fiscal, recusarem ou sonegarem a exibição de livros, documentos, impressos, papéis, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, que se relacionem à apuração do Imposto devido;

IX - infrações relativas às declarações: multa de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), por declaração, aos que deixarem de apresentar, na conformidade do regulamento, quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos, ou omitirem elementos indispensáveis à apuração do Imposto devido;

X - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista na legislação do Imposto: multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

§ 1º - Nas hipóteses das infrações previstas nos incisos III, IV e VI deste artigo, relativas aos livros destinados aos serviços tomados de terceiros, quando não houver obrigatoriedade de retenção do Imposto na fonte, fica o infrator sujeito à multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

§ 2º - As importâncias fixas, previstas neste artigo, serão atualizadas na forma do disposto no artigo 2º e seu parágrafo único, da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000.

Art. 15 - No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 16 - Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo único - Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à infração anterior.

Art. 17 - Se o autuado reconhecer a procedência do Auto de Infração, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para apresentação de defesa, o valor das multas será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

§ 1º - Caso o autuado, ao reconhecer a procedência do Auto de Infração, dentro do prazo para apresentação de defesa, ingresse, junto ao Departamento de Rendas Mobiliárias da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico, com pedido de parcelamento da dívida, o valor das multas será reduzido de 40% (quarenta por cento).

§ 2º - Na hipótese do parágrafo 1º, caso o autuado tenha seu parcelamento rescindido na forma da legislação própria, sobre o saldo devedor incidirá a multa original sem o desconto aplicado de 40% (quarenta por cento).

Art. 18 - Se o autuado conformar-se com o despacho da autoridade administrativa que indeferir a defesa, no todo ou em parte, e efetuar o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas será reduzido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 19 - As reduções de que tratam os artigos 17 e 18 não se aplicam aos autos de infração lavrados com a exigência da multa prevista no artigo 12 desta lei.

Art. 20 - Não serão exigidos os créditos tributários apurados através de ação fiscal e correspondentes a diferenças anuais de importância inferior a R\$ 10,00 (dez reais), somados Imposto e multa, a valores originários.

Parágrafo único - A importância fixa, prevista no "caput" deste artigo, será atualizada na forma do disposto no artigo 2º e seu parágrafo único, da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000.

Art. 21 - O crédito tributário não pago no seu vencimento, nele incluída a multa, será corrigido monetariamente e sobre ele incidirão juros de mora, nos termos da legislação própria.

Parágrafo único - Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários advocatícios, na forma da legislação.

Art. 22 - As penalidades previstas nos artigos 13 e 14 serão aplicadas para as infrações praticadas a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da publicação desta lei.

Art. 23 - Aplicam-se ao Imposto devido pelo regime de estimativa, no que couber, as disposições desta lei, em especial as relativas às multas, infrações e penalidades.

Art. 24 - O artigo 10, da Lei nº 10.816, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10 -

I - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em cada exercício, exigindo-se cumulativamente, se devido, o ISS acrescido de multa de 50% (cinquenta por cento), para os que prestarem declarações falsas, omissas ou inexatas ao CCM, a fim de se enquadrarem ou permanecerem enquadrados, indevidamente, no regime desta lei;

Folha nº 28 do proc.
Nº 112 de 03

Adeleia Ciccone - Aos. Parlamentar
RF. 100.406

Câmara Municipal de São Paulo - Departamento de Documentação e
Informação - DT-9

LEI NÚMERO 13476 DE 30/12/02

FOLHA Nº 08

II - multa de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), em cada exercício, exigindo-se cumulativamente, se devido, o ISS acrescido de multa de 50% (cinquenta por cento), a partir do mês de desenquadramento, aos que deixarem de efetuar, no prazo fixado, a comunicação referida no artigo 6º desta lei;

III - multa de 10% (dez por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), aos que deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor do serviço, os documentos fiscais previstos em regulamento, ou os adulterarem, extraviarem ou inutilizarem.

§ 1º - A aplicação das penalidades previstas neste artigo não exclui a aplicação de outras, previstas na legislação municipal.

§ 2º - As importâncias fixas previstas neste artigo serão atualizadas na forma do disposto no artigo 2º e seu parágrafo único, da Lei nº 13.105, de 29 de dezembro de 2000."

Art. 25 - Fica concedida, a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da publicação desta lei, isenção parcial do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, aos prestadores dos serviços descritos pela letra "b", do item 39, da Tabela anexa à Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987, sob a condição de ofertarem, a título gratuito, vagas em cada um dos cursos por eles ministrados a municípios selecionados pelo Executivo Municipal, segundo critérios a serem definidos em regulamento, que observarão, dentre outros, a capacidade financeira de suportar os custos da mensalidade, o fato de ser servidor público municipal e o grau de conhecimento do candidato, nos seguintes montantes:

I - de 60% (sessenta por cento) do valor do Imposto devido, aos prestadores que ofertarem 3% (três por cento) das vagas de ingresso no primeiro ano de cada um dos cursos, garantida a gratuidade aos selecionados até sua conclusão;

II - de 40% (quarenta por cento) do valor do Imposto devido, aos prestadores que ofertarem 2% (dois por cento) das vagas de ingresso no primeiro ano de cada um dos cursos, garantida a gratuidade aos selecionados até sua conclusão;

III - de 20% (vinte por cento) do valor do Imposto devido, aos prestadores que ofertarem 1% (um por cento) das vagas de ingresso no primeiro ano de cada um dos cursos, garantida a gratuidade aos selecionados até sua conclusão.

§ 1º - A isenção prevista neste artigo será anual, mediante termo de opção, e terá o seu montante fixado consoante o disposto nos incisos I a III, de acordo com as vagas ofertadas no exercício em que será gozado o benefício.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Educação deverá informar à Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico quanto ao cumprimento das condições estabelecidas neste artigo, no que se refere à oferta de vagas.

§ 3º - Fica a Secretaria Municipal de Educação autorizada a, mediante acordo celebrado com os prestadores de serviço descritos neste artigo e em atenção ao interesse público, permutar as vagas que deveriam ser ofertadas em determinado curso pelas de outro.

§ 4º - O procedimento de seleção de candidatos, as formas, prazos, condições e demais requisitos para o fiel cumprimento do disposto neste artigo serão objeto de regulamento.

§ 5º - Referentemente às previsões dos incisos I, II e III, o município se obriga a, anualmente, expedir Certidão Negativa de Débitos referente ao cumprimento dos descontos concedidos sobre o ISS devido pelos prestadores de serviços descritos pela alínea "b", do item 39 da Tabela anexa à Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987.

§ 6º - A Certidão Negativa de Débitos a que se refere o parágrafo anterior será expedida pelo município independentemente de solicitação, e na sequência encaminhada para as instituições de ensino interessadas.

Art. 26 - Fica concedida, a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da publicação desta lei, isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS sobre a prestação dos serviços descritos pelos itens 31, 32 e 33 da Tabela anexa à Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987, quando destinada a obras enquadradas como Habitação de Interesse Social - HIS, nos termos do inciso XIII, do artigo 146, da Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002.

Art. 27 - As instituições financeiras, que contribuirão ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD, poderão descontar do valor mensal devido a título de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre os serviços descritos no item 95 da Tabela anexa à Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987, o valor doado ao referido Fundo, até o limite de 1/6 (um sexto) do valor do Imposto devido sobre os serviços descritos no aludido item 95.

§ 1º - Os valores doados no mês poderão ser utilizados para o desconto do Imposto com vencimento no mês subsequente, respeitado o limite definido no "caput" deste artigo e vedada a compensação em outros meses.

§ 2º - A comprovação do direito ao desconto previsto no "caput" deste artigo será feita mediante documento próprio emitido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD.

Folha nº 19 do proc. nº 118 de 03

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Câmara Municipal de São Paulo - Departamento de Documentação e Informação - DT-9

LEI NÚMERO 13476 DE 30 / 12 / 02

FOLHA Nº 09

Art. 28 - Fica fixada em 2% (dois por cento) a alíquota do Imposto para a prestação dos serviços relativos às atividades de desenvolvimento, produção e distribuição de programas de computador ("software").

Art. 29 - O Executivo Municipal deverá regulamentar a presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 30 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao de sua publicação.

Art. 31 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial, a Lei nº 8.193, de 27 de dezembro de 1974, a Lei nº 8.212, de 6 de março de 1975, os artigos 4º e 6º, da Lei nº 8.327, de 28 de novembro de 1975, os artigos 1º a 3º e 5º a 11, da Lei nº 9.121, de 14 de outubro de 1980, a Lei nº 9.200, de 18 de dezembro de 1980, os artigos 7º e 8º, da Lei nº 9.804, de 27 de dezembro de 1984, o artigo 6º, da Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987, a Lei nº 10.822, de 28 de dezembro de 1989 e os artigos 15 e 16 da Lei nº 13.092, de 7 de dezembro de 2000.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de dezembro de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LEDA MARIA PAULANI, Respondendo pelo Cargo de Secretária de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de dezembro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 30 do proc.
Nº 118 de 03
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Publicado no D.O.M.

de 31 / 12 .. 02

página 2-4 coluna total

conferido dy

Câmara Municipal de São Paulo - Departamento de Documentação e Informação - DT-9

LEI NÚMERO 13476 DE 30 / 12 / 02

FOLHA Nº 10

Folha nº 31 do proc.

Nº 113 de 03

Adelino Cirino - Ass. Pat. e Imp.

R\$ 100.406

**TABELA ANEXA INTEGRANTE À LEI Nº 13.476, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002
ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

	Descrição dos serviços	Alíquotas s/ o preço do serviço (%)	Importâncias fixas, por ano R\$ (reais)
1.	Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres	2,0	600,00
2.	Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres	2,0	-
3.	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres	2,0	-
4.	Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária): a) Enfermeiros (nível superior) e fonoaudiólogos b) enfermeiros, obstetras, ortópticos, protéticos (prótese dentária), que não possuam nível superior	2,0 2,0	600,00 300,00
5.	Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados	2,0	-
6.	Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano	2,0	-
7.	Médicos veterinários	2,0	600,00
8.	Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres	2,0	-
9.	Guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais	5,0	300,00
10.	Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres	5,0	-
11.	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres	5,0	300,00
12.	Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo	5,0	-
13.	Limpeza e dragagem de portos, rios e canais	5,0	-
14.	Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins: a) Limpeza, manutenção e conservação de imóveis b) Limpeza, manutenção e conservação de vias, parques e jardins públicos	2,0 5,0	- -
15.	Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres	5,0	-
16.	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos	5,0	-
17.	Incineração de resíduos quaisquer	5,0	-
18.	Limpeza de chaminés	5,0	-
19.	Saneamento ambiental e congêneres	5,0	-
20.	Assistência técnica	5,0	-
21.	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa	5,0	-
22.	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa	5,0	-
23.	Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza	5,0	-
24.	Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres: a) contabilidade, auditoria e congêneres, com nível superior b) técnicos em contabilidade, guarda-livros e congêneres	5,0 5,0	600,00 300,00
25.	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas	5,0	600,00
26.	Traduções e interpretações	5,0	600,00
27.	Avaliação de bens	5,0	600,00
28.	Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres	5,0	150,00
29.	Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza	5,0	300,00
30.	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia	5,0	-
31.	Execução por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares	5,0	-
32.	Demolição	5,0	-
33.	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres	5,0	-
34.	Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural	5,0	-
35.	Florestamento e reflorestamento	5,0	-
36.	Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres	5,0	-

Câmara Municipal de São Paulo - Departamento de Documentação e Informação - DT-9

LEI NÚMERO 13486 DE 30/12/02

FOLHA Nº 11

Folha nº 32 do proc.
Nº 118 de 03

Adelino Cirino - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

37.	Paisagismo, jardinagem e decoração	5,0	
38.	Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias	5,0	
39.	Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza:		
	a) ensino pré-escolar, 1º e 2º graus, inclusive cursos profissionalizantes	2,0	300,00
	b) cursos de graduação e sequenciais	5,0	600,00
	c) pós-graduação, mestrado e doutorado	5,0	600,00
	d) ensino das escolas de esportes, de ginástica, de natação, de judô, de danças e demais atividades físicas regulares e permanentes	2,0	300,00
	e) demais serviços de ensino, cursos livres, instrução, treinamento e avaliação de conhecimentos	5,0	300,00
40.	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres	5,0	-
41.	Organização de festas e recepções - "buffet"	5,0	-
42.	Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios	5,0	-
43.	Administração de fundos mútuos	5,0	-
44.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada	5,0	300,00
45.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer	5,0	300,00
46.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária	5,0	300,00
47.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturamento ("factoring")	5,0	300,00
48.	Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres	5,0	300,00
49.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis (inclusive propaganda e publicidade) e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47	5,0	300,00
50.	Despachantes e comissários de despachos	5,0	300,00
51.	Agentes da propriedade industrial	5,0	600,00
52.	Agentes da propriedade artística ou literária	5,0	600,00
53.	Leilão	5,0	600,00
54.	Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro	5,0	-
55.	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie	5,0	-
56.	Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres ..	5,0	-
57.	Vigilância ou segurança de pessoas e bens	2,0	-
58.	Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município	5,0	-
59.	Diversões públicas:		
	a) cinemas (inclusive autocines), "taxi-dancings" e congêneres	5,0	-
	b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos	5,0	-
	c) exposições com cobrança de ingressos	5,0	-
	d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio	5,0	-
	e) jogos eletrônicos	5,0	-
	f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão	5,0	-
	g) execução de música, individualmente ou por conjuntos	5,0	-
60.	Distribuição e vendas de:		
	a) pules ou cupons de apostas	5,0	-
	b) bilhetes de loteria, cartões, sorteios ou prêmios	5,0	-
	c) bingos	10,0	-
61.	Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados	5,0	-
62.	Gravação e distribuição de filmes e videoteipes	5,0	-
63.	Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive truçagem, dublagem e mixagem sonora	5,0	-
64.	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e truçagem, inclusive elaboração de filmes de natureza publicitária executada pelas produtoras cinematográficas	5,0	-
65.	Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres	5,0	-
66.	Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço	5,0	-
67.	Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos	5,0	-

Câmara Municipal de São Paulo - Departamento de Documentação e Informação - DT-9

LEI NÚMERO 13496 DE 30/12/02

FOLHA Nº 12

Folha nº 33 do proc.

Nº 118 de 03

Adelino Ciccone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

68.	Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos	5,0	
69.	Recondicionamento de motores	5,0	
70.	Recapuchagem ou regeneração de pneus para o usuário final	5,0	
71.	Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização	5,0	
72.	Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado	5,0	
73.	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido	5,0	
74.	Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido	5,0	
75.	Cópia ou reprodução por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos	5,0	
76.	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia	5,0	
77.	Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres	5,0	150,00
78.	Locação de bens móveis: a) arrendamento mercantil ("leasing") b) demais serviços de locação	2,0 5,0	- -
79.	Funerais	5,0	
80.	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento	5,0	
81.	Tinturaria e lavanderia	5,0	
82.	Taxidermia	5,0	150,00
83.	Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados: a) Recrutamento, agenciamento e seleção de mão-de-obra b) Colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados	5,0 2,0	- -
84.	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários	5,0	
85.	Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio	5,0	
86.	Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços e acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais	5,0	
87.	Advogados	5,0	600,00
88.	Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos	5,0	600,00
89.	Dentistas	5,0	600,00
90.	Economistas	5,0	600,00
91.	Psicólogos	5,0	600,00
92.	Assistentes Sociais	5,0	600,00
93.	Relações Públicas	5,0	600,00
94.	Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protesto, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento	5,0	
95.	Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamentos de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de 2.ª via de avisos de lançamento e de extrato de conta; emissão de carnês	6,0	
96.	Transporte de natureza estritamente municipal: a) transporte de escolares b) transporte de pessoas, por qualquer meio, dentro do território do Município	2,0 5,0	- -
97.	Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do Município	5,0	
98.	Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza)	5,0	
99.	Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza	5,0	300,00
100.	Fornecimento de trabalho qualificado ou não, não especificado nos demais itens: a) trabalho braçal b) trabalho artístico c) trabalho qualificado d) trabalho de nível superior	2,0 2,0 2,0 5,0	150,00 300,00 300,00 600,00
101.	Exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais	5,0	

Publicado no D.O.M.

de 31/12/02

página 2 de 4 (column total)

conferido

Câmara Municipal de São Paulo - Departamento de
Documentação e Informação - DT-9

LEI NÚMERO 13479 DE 30 / 12 / 02

LEI Nº 13.479, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002

(Projeto de Lei nº 627/01, do Vereador Vicente Cândido - PT)

Institui no Município de São Paulo a Contribuição Para Custeio da Iluminação Pública - COSIP, prevista no artigo 149-A da Constituição da República.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 30 de dezembro de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída no Município de São Paulo, para fins do custeio do serviço de iluminação pública, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP.

Parágrafo único - O serviço previsto no "caput" deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.

Art. 2º - Caberá à Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico da Prefeitura do Município de São Paulo proceder ao lançamento e à fiscalização do pagamento da Contribuição.

Art. 3º - Contribuinte é todo aquele que possua ligação de energia elétrica regular ao sistema de fornecimento de energia.

Art. 4º - O valor da Contribuição será incluído no montante total da fatura mensal de energia elétrica emitida pela concessionária desse serviço e obedecerá à classificação abaixo:

I - R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos) para os consumidores residenciais;

II - R\$ 11,00 (onze reais) para os consumidores não-residenciais.

Parágrafo único - O valor da Contribuição será reajustado anualmente pelo mesmo índice utilizado para o reajuste da tarifa de energia elétrica.

Art. 5º - Ficam isentos da Contribuição os contribuintes vinculados às unidades consumidoras classificadas como "tarifa social de baixa renda" pelo critério da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 6º - A concessionária de energia elétrica é responsável pela cobrança e recolhimento da Contribuição, devendo transferir o montante arrecadado para a conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim, sob pena de responder civil e criminalmente pelo não-cumprimento do aqui disposto.

§ 1º - A eficácia do disposto no "caput" deste artigo fica condicionada ao estabelecimento de convênio a ser firmado entre a Prefeitura Municipal e a concessionária de energia elétrica, respeitadas, no que couber, as determinações da ANEEL.

§ 2º - O convênio definido no parágrafo 1º deste artigo será celebrado no prazo máximo de 90 (noventa) dias e disporá sobre a forma e operacionalização da cobrança a que se refere o "caput".

Art. 7º - A concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da Contribuição, fornecendo os dados constantes naquele para a autoridade administrativa competente pela administração da Contribuição.

Art. 8º - O montante arrecadado pela Contribuição será destinado a um Fundo especial, vinculado exclusivamente ao custeio do serviço de iluminação pública, tal como definido no parágrafo único do artigo 1º desta lei, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

Folha nº 34 do proc.
Nº 118 de 03

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

*Câmara Municipal de São Paulo - Departamento de Documentação e
Informação - DT-9*

LEI NÚMERO 13479 **DE** 30 / 12 / 02

FOLHA Nº 02

Parágrafo único - O Poder Executivo fica obrigado a encaminhar à Câmara Municipal de São Paulo programa de gastos e investimentos e balancete anual do Fundo Especial a ser criado para custear o serviço de iluminação pública.

Art. 9º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei em 30 (trinta) dias.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de dezembro de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LEDA MARIA PAULANI, Respondendo pelo Cargo de Secretária de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de dezembro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 35 do proc.

Nº 118 de 03

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

Publicado no D.O.M.
de 31 / 12 / 02
página 14 coluna 3-4
conferido 84



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 36

do processo n° 01-118 de 20 03 01, 04 03 (a) Adelina *Ad*

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 01-04-03
PL 4/03, 81/03, Andamento
PL. 185/95, 137/95, 145/95 Arquivo

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

IN
INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

17/4/03

Breno
BRENO CANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 18/4/03 às 14.15 h

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Not
para re

por HUMBERTO MARTINS digo
WADILH MUTRAM

Comissão de Constituição e Justiça
E 08 de MARÇO de 2003

Amplio
P. 1000

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº 32

Em 18.03.05

(a) Carlos Roberto da Silva

Supervisor de Equipe - SGP-15



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 327

do processo nº 118-11 de 203-15/03/05 (a)

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

CERTIDÃO:

Certifico que aos quinze dias do mês de março de 2005, face à infiltração de água na sala das Secretarias das Comissões (213-A), os autos do Projeto de Lei nº 118/2003, de autoria do Vereador Salim Curiati, ficaram molhados e com manchas em diversos pontos, embora permaneçam legíveis e manuseáveis.
São Paulo, 18/03/05.

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 18/03/05.

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 38#

Em

24.03.2005

(a)

LINA ANGÉLICA M. GUIMASUS

RF 100.927

SGP.-33



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha n° 38
do processo 01-118 de 2003 24/03/2005

Lina  M. Gumauskas
RF 100927

**SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 38 fls.
Arquivado em 24/03/2005
O Funcionário

Lina  M. Gumauskas
RF 100927